



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº. 619, de 10 de setembro de 1991.

Estabelece Diretrizes Para Elaboração do Orçamento Para o Exercício de 1992 e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. A preservação das receitas far-se-á tomando por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do Imposto Sobre Transmissão, Intervivos de Bens Imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

a) ampliação da frota de veículos;

b) maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único. As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º. As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do art. 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no art. Anterior;

II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I, "b", da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município nos termos do art. 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o art. 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Parágrafo único. A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do sétimo mês de exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º. Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º. Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo.

§ 2º. A Câmara de Vereadores na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

§ 3º. Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu § 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no art. 38, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 5º. A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Federal;

III - receitas transferidas, nos termos do art. 158, I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no art. 159, I, b, combinado com o art. 34, § 2º, III do ADCT da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso, V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º. Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposição constitucional.



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

Art. 6º. O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º. O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35, I da Constituição Federal.

Art. 8º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referidos no art. 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº. 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º. Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas no art. 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.

Art. 10. A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal nº. 4.320/64, artigos 16 e 17.

Art. 11. A lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir créditos suplementares de até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Art. 12. Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 1º. O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente serão acompanhados de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - o valor de excesso apurado, somando às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º. O quadro referido no inciso anterior conterà por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;



Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos oriundos de anulação;

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º. Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita, arrecadada em relação à prevista.

Art. 13. A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 2º, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito;

II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14. As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III da Constituição Federal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabirinha de Mantena - MG, 10 de setembro de 1991.

WILTON MÁRIO GOMES
Prefeito